



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Administrativo nº: 5355/2025

Requerente: Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini

Assunto: PLL nº 119/2025

Parecer nº: 030/2026

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que a Procuradoria Legislativa se manifeste acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 119/2025, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Praia da Biologia – AMPB.

É o breve relatório.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

1 de 9



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003200390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos Procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição dos advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No processo legislativo, os pareceres elaborados pelos Procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os Parlamentares – através das Comissões e do Plenário – tem soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e mérito das propostas legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica ou adentrar o mérito legislativo.

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Compulsando os autos, verificamos que não há qualquer obstáculo a ser invocado, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria da competência legislativa do Município de Aracruz, por se tratar de matéria de interesse local, consoante dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal.

Logo, o Município tem competência para legislar sobre a matéria.





4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O Princípio da Simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

No caso em apreço, a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º da CF/88), de forma que a competência para dar início ao processo legislativo é comum, conforme dispõe o art. 61, *caput*, da CF/88 c/c com o art. 30, *caput*, da Lei Orgânica.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, verifico que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não vislumbro ademais inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, também não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Todavia, do ponto de vista da legalidade, devem ser observados os requisitos exigidos pelos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.552/2022, *in verbis*:

Art. 3º São **requisitos** para a concessão do Título de Utilidade Pública:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, que exerça atividades com representação no Município de Aracruz, com ato constitutivo registrado;**
- II - ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;**
- III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de**





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada a coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - ter gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - prova, em disposições estatutárias, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social, vedada a distribuição entre os associados.

Art. 4º O processo de instrução do Projeto de Lei para concessão do Título de Utilidade Pública **conterá:**

I - certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II - declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata;

III - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação dos serviços à coletividade, por um ano ou mais, assinado pela dirigente da entidade;

IV - cópias da Ata de eleição e da posse da diretoria da entidade;

V - cópias do documento de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos seus membros;

VI - cópia do Balanço contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;

VII - cópia autenticada do estatuto da entidade devidamente registrada em cartório e suas alterações, quando houver, ou cópia atestada pelo





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidor correlacionado.

Parágrafo único. Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada.

Compulsando a proposição legislativa, *s.m.j.*, constato que:

- 1) Trata-se de entidade de direito privado registrada no Município de Aracruz, conforme o Estatuto (fls. 06/20), estando em funcionamento;
- 2) A entidade tem por objetivo a promoção do desenvolvimento socioeconômico e cultural, com a oferta de atividades educacionais, culturais, recreativas, promocionais, filantrópicas, assistenciais e beneficentes (arts. 2º, e 3º do Estatuto);
- 3) Do Estatuto depreende-se que a Associação não tem fins lucrativos (arts. 1º e 44), não distribui lucros, bonificações, dividendos ou vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores, bem como tem o patrimônio aplicado na consecução do objetivo social, ressalvada a possibilidade de remuneração de dirigentes, funcionários e prestadores de serviço que atuam diretamente na execução de planos de trabalho decorrentes de parcerias firmadas na forma da Lei nº 13.019/2014 (art. 100, VI);
- 4) Em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados, preferencialmente, a entidades que tenham o mesmo objeto social (art. 52 do Estatuto);
- 5) Constam certidões que atestam a regularidade perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal (fls. 28/30), **todavia, as certidões municipal e estadual estão vencidas;**
- 6) Consta declaração do dirigente da entidade que não remunera seus dirigentes, salvo se atuarem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação com registro em Ata (fls. 31/32);
- 7) Foi juntada a ata de eleição e posse da diretoria (fl. 21);





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 8) Consta relatório das atividades que evidenciem a prestação de serviços à coletividade (fls. 33/34), cabendo aos parlamentares analisarem se o referido documento atende de forma satisfatória o requisito do art. 4º, III, da Lei nº 4.552/2022;
- 9) Foram juntadas cópias dos documentos de identidade e CPF dos membros da Executiva da entidade (fls. 36/37);
- 10) **Não consta cópia do Balanço Contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e do Imposto de Renda do exercício financeiro anterior;**
- 11) Consta cópia do Estatuto registrado em cartório (fls. 06/20);

Especificamente quanto ao requisito previsto no art. 3º, III, da Lei nº 4.552/2022, verifico que a entidade tem finalidade filantrópica, assistencial, educacional e cultural. Todavia, entendo que é demasiadamente subjetiva a análise da parte final do quesito, que trata da necessidade de caracterização de "interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma *perene, efetiva e desinteressada* à coletividade nos termos do respectivo Estatuto".

No entendimento da Procuradoria Legislativa, trata-se de análise do mérito administrativo/legislativo, que não está inserido na competência legal da assessoria jurídica, cabendo tal mister ao gestor público e ao legislador.

No mesmo sentido, no que tange ao requisito do art. 3º, V, da Lei nº 4.552/22, pelos motivos supracitados, entendo que não cumpre a Procuradoria avaliar se "a gestão administrativa e patrimonial da entidade garante e preserva o interesse público". Trata-se de análise do mérito administrativo/legislativo, que não se insere no conhecimento desta assessoria jurídica, cabendo tal mister ao gestor e ao legislador, que podem consultar a assessoria Contábil/Financeira, para formar sua convicção.

Lado outro, por se tratarem de **requisitos OBJETIVOS**, **verifico que as exigências do art. 4º, I e VI, não foram totalmente cumpridas, quais são: (a) certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (b) cópia do Balanço Contábil do exercício anterior e/ou cópia da última Rais e do Imposto de Renda do exercício financeiro anterior.**

Por fim, verifico que entidade em epígrafe não se enquadra nas vedações previstas no art. 6º da referida Lei.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante o exposto, *s.m.j.*, **entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe não preencheu os requisitos do art. 4º, I e VI, da Lei Municipal nº 4.552/2022**, de forma a assegurar a concessão do título de utilidade pública.

Assim, opino pela **ILEGALIDADE** da proposição.

Entretanto, **os vícios e as omissões constatadas poderão ser sanados mediante a apresentação de documentos complementares.**

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 instituiu, no art. 59, § Único, a edição de lei complementar sobre elaboração, alteração, redação e consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu a determinação de organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposta está em conformidade com a Lei.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendemos que o Projeto de Lei nº 119/2025, de iniciativa parlamentar, não está em conformidade com a Lei Municipal nº 4.552/2022.

Entretanto, os vícios e omissões (vide Item 5) poderão ser sanados mediante a regularização dos documentos, sem prejuízo da avaliação pelos parlamentares do preenchimento das condições previstas no art. 3º, III e V, da Lei Municipal nº 4.552/2022.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 24 de Fevereiro de 2026.

ALINE M. GRATZ

Procuradora-Geral – Mat. 900288
OAB/ES 10.951

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

9 de 9



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003200390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **24/02/2026 15:44**

Checksum: **91197801BDEE8AA50DD396EEF1651DF6B98B39C95CDBAB79506BEF345B483B8B**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **24/02/2026 15:45**

Checksum: **F37380108C439AC4F5831DF3ADAA51FD97578B42ABDBC3F25E6493FC91AF37A1**

